



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 6/2016:

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável abreviadamente designado por FNDS e revoga os Decretos n.º 39/2000, de 17 de Outubro, que cria o Fundo do Ambiente e o Decreto n.º 26/2011, de 15 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Funco do Ambiente.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/2016

de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de criar Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável de forma a adequá-lo ao novo contexto e paradigma de desenvolvimento sustentável que o país persegue e que assenta em três pilares, designadamente o ambiental, o económico e o social, ajustando a sua intervenção às novas atribuições e competências do sector de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, de modo a assegurar uma planificação estratégica que responda aos principais desafios do sector, bem como promover uma maior dinâmica no processo de desenvolvimento rural integrado e sustentável, ao abrigo do disposto no artigo 100, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável abreviadamente designado por FNDS.

ARTIGO 2

(Natureza)

O FNDS é uma pessoa colectiva do direito público, com

ARTIGO 3

(Objecto)

O FNDS tem como objecto fomentar e financiar programas e projectos que garantam o desenvolvimento sustentável, harmonioso e inclusivo, com intuito de satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades.

ARTIGO 4

(Sede)

O FNDS tem sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar delegações ou representações em qualquer local do território nacional, mediante autorização prévia do Ministro que superintende a área de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, ouvido o Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São Atribuições do FNDS:

- a) Mobilizar, gerar e gerir recursos financeiros aplicando-os em acções conducentes ao desenvolvimento sustentável;
- b) Mobilizar recursos de forma bilateral e multilateral para implementação de actividades de desenvolvimento sustentável;
- c) Promover e apoiar estratégias, programas e projectos que contribuam para o desenvolvimento rural, de forma integrada, harmoniosa e sustentável;
- d) Promover programas e acções de investigação científica no domínio do desenvolvimento sustentável no meio rural.
- e) Financiar programas de gestão ambiental, adaptação e mitigação das mudanças climáticas, gestão sustentável das florestas, conservação da biodiversidade, administração de terras e ordenamento do território;
- f) Financiar programas e ou projectos de transferência de tecnologias que concorram para o desenvolvimento sustentável nas zonas rurais;
- g) Realizar projectos de investimentos e aplicações financeiras que promovam o desenvolvimento sustentável;
- h) Criar e participar no capital de sociedades ou instituições cujo objecto concorra para o desenvolvimento integrado e sustentável;
- i) Financiar actividades de Desenvolvimento Institucional;
- j) Gerir os recursos financeiros das Convenções na área do ambiente, terra, florestas e áreas de conservação

## ARTIGO 6

## (Tutela)

1. O FNDS é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A Tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:
- Homologar o Plano Estratégico da Instituição;
  - Homologar o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
  - Homologar o Regulamento de Funcionamento do Conselho de Administração;
  - Aprovar os Planos de Investimentos e de Financiamento;
  - Aprovar os Planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos;
  - Aprovar a alienação e oneração de bens próprios do FNDS;
  - Propor a contratação de empréstimos pelo FNDS;
  - Propor o sistema de remuneração, direitos e regalias dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
  - Aprovar o Regulamento Interno do FNDS;
  - Propor a nomeação do Presidente do Conselho de Administração;
  - Nomear os Administradores do FNDS;
  - Autorizar a abertura de representações ou delegações do FNDS no País;
  - Suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do FNDS que violam a lei e outros instrumentos normativos;
  - Autorizar a adesão do FNDS às organizações e instituições nacionais e internacionais;
  - E outros actos que decorrem da tutela.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos, ouvido o Ministro de tutela sectorial:

- Homologar Planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos;
- Homologar Planos de Investimentos e de Financiamento;
- Homologar relatórios de gestão e de contas do exercício;
- Homologar a alienação e oneração de bens próprios do FNDS;
- Aprovar a contratação de empréstimos;
- Aprovar a proposta da tabela salarial e subsídios do quadro de pessoal do FNDS;
- Aprovar a proposta do sistema de remuneração, direitos e regalias dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- E outros actos que decorrem da tutela.

## ARTIGO 7

## (Órgãos)

São órgãos de gestão do FNDS:

- O Conselho de Administração;
- O Conselho Fiscal.

## ARTIGO 8

## (Definição, composição e mandato do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão executivo que se ocupa da gestão corrente, da execução e implementação das políticas e directrizes do Fundo.

2. O Conselho de Administração é composto por um mínimo

de 3 a 5 membros, sendo um deles o Presidente.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de quatro anos renováveis, duas vezes.

4. Os membros do Conselho de Administração do FNDS terão direito a uma remuneração, a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sobre o Fundo.

5. Os administradores do FNDS devem ser quadros de reconhecido mérito e com competência reconhecida na área de gestão, em particular jurídica financeira.

6. O Presidente do Conselho de Administração é um quadro de reconhecido mérito proposto pelo Ministro de tutela e nomeado pelo Primeiro-Ministro.

## ARTIGO 9

## (Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do FNDS, bem como a orientação, coordenação e dinamização das suas actividades;
- Assegurar a arrecadação de receitas do FNDS, autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica no âmbito das suas competências;
- Assegurar a mobilização de financiamento ou donativos;
- Estabelecer a ligação entre este órgão e o Ministro de Tutela sectorial;
- Submeter os planos anuais e respectivos orçamentos aos Ministros da Tutela sectorial e financeira;
- Executar o plano e programa de actividades e respectivos orçamentos aprovados por este órgão;
- Garantir a transparente utilização dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais;
- Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas, instruções e procedimentos administrativos e financeiros;
- Submeter à apreciação do Tribunal Administrativo e outros órgãos competentes, as contas do FNDS;
- Velar pelo cumprimento das orientações, directivas e normas de carácter genérico emitidas pelo Ministro de Tutela;
- Apreciar, deliberar e submeter à homologação da tutela os principais instrumentos de gestão do FNDS, designadamente, os orçamentos e os relatórios de actividade e de contas;
- Apreciar as questões estratégicas de desenvolvimento do FNDS e da implementação dos projectos e programas financiados;
- Apreciar e submeter ao Ministro de tutela a tabela salarial e subsídios do quadro de pessoal, bem como o sistema de remuneração, direitos e regalias dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- Deliberar sobre a propositura de acções judiciais;
- Aprovar o Regulamento de Funcionamento deste órgão.

## ARTIGO 10

## (Definição, composição e mandato do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização do FNDS, composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo Ministro de tutela financeira.

3. O mandato do Conselho Fiscal é de três anos.

4. Os membros do Conselho Fiscal do FNDS terão direito a uma remuneração, a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Terra, Ambiente

e Desenvolvimento Rural e das Finanças.

#### ARTIGO 11

##### (Competências do Conselho Fiscal)

Constituem competências do Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- c) Verificar e emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro do FNDS, a economicidade, a eficiência da gestão e os resultados e benefícios programados;
- e) Informar o Conselho de Administração sobre qualquer assunto e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

#### ARTIGO 12

##### (Sessões e deliberações do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente, mediante convocação do respectivo Presidente, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são obtidas por maioria de votos expressos.

3. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta do FNDS.

4. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração, sendo obrigatória a participação nas reuniões em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

#### ARTIGO 13

##### (Receitas)

Constituem receitas do FNDS:

- a) Os valores provenientes das taxas e multas definidas ao abrigo da legislação em vigor aplicáveis às áreas de Florestas, Fauna Bravia, Ambiente, Terras, Ordenamento do Território e Conservação, com observância das percentagens consignadas a favor de outras entidades;
- b) Recursos provenientes de serviços prestados a outras entidades;
- c) Os rendimentos dos depósitos e operações financeiras efectuados e mantidos no sistema bancário;
- d) Os valores provenientes da venda do selo ou certificado produzido com tecnologias limpas;
- e) Os valores resultantes de compensações por acidentes ambientais ocorridos no país ou que o afectem;
- f) Os resultados de rendimentos dos investimentos realizados;
- g) As heranças, legados, doações, subsídios, participações ou donativos atribuídos por entidades públicas ou privadas nacionais e ainda por doadores;
- h) Os valores da venda de publicações e estudos editados pelo FNDS, bem como das taxas cobradas pela publicidade nelas inseridas;
- i) Quaisquer recursos que advenham da administração do FNDS ou que por qualquer diploma legal ou contrato lhe venham a ser atribuídas;
- j) Receitas de patentes resultantes de estudos e pesquisas que produzam soluções de produção e consumo sustentáveis passíveis de serem patenteados;
- k) Constituem ainda Receitas, as previstas em qualquer outro dispositivo legal vigente, sobre as matérias

objecto do presente Decreto, bem como a legislação que venha a ser aprovada sobre as mesmas matérias;

- l) Quaisquer outros financiamentos autorizados pelo Governo;
- m) As dotações ou subsídios do Orçamento do Estado.

#### ARTIGO 14

##### (Despesas)

Constituem despesas do FNDS as decorrentes de:

- a) Remunerações e subsídios dos membros e dos titulares dos órgãos do FNDS e demais pessoal do FNDS;
- b) Encargos com Auditoria e Consultoria;
- c) As despesas resultantes das actividades dos órgãos do FNDS;
- d) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- e) Encargos com a Formação, Estudos e Investigação;
- f) Encargos com investimentos;
- g) Encargos com os empréstimos contraídos;
- h) Despesas com as actividades do desenvolvimento institucional;
- i) Outras legalmente previstas.

#### ARTIGO 15

##### (Gestão financeira e orçamental)

1. A gestão do FNDS observa os princípios e normas aplicáveis as instituições de regime especial, e é regulada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos de Investimentos e de financiamento;
- b) Planos e programas anuais e plurianuais dos quais constam de forma discriminada as actividades a realizar, os recursos financeiros e os respectivos cronogramas;
- c) Plano de actividades e orçamentos;
- d) Relatórios trimestrais de actividades e de gestão.

2. O orçamento anual e o respectivo plano de actividade do FNDS devem ser objecto de aprovação pelo Conselho de Administração.

3. Aprovado o plano de actividades nos termos do número anterior, deve ser enviado aos Ministros que superintendem as áreas da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural e Finanças, dentro dos prazos fixados por lei.

4. As alterações ao orçamento anual são efectuadas através de orçamentos suplementares sujeitos às formalidades referidas no número anterior.

#### ARTIGO 16

##### (Regime Jurídico Pessoal)

1. O pessoal que presta serviços no FNDS fica sujeito ao regime da função pública, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, bem como a aplicação da Lei do Trabalho a título subsidiário.

2. O FNDS pode contratar pessoal nos termos da legislação laboral.

#### ARTIGO 17

##### (Fiscalização de contas)

As contas referentes a cada exercício fiscal do FNDS estão sujeitas à fiscalização do Tribunal Administrativo, cabendo ao Conselho de Administração a submissão de acordo com

os prazos previstos na lei, sem prejuízo de dar a conhecer ao Ministro de Tutela.

#### ARTIGO 18

##### (Auditoria Externa)

1. As contas do FNDS são objecto de auditoria externa por auditores independentes, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.

2. A contratação do auditor externo é efectuada por concurso público e de forma rotativa por três exercícios consecutivos.

#### ARTIGO 19

##### (Quadro de pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural submeter ao órgão competente a proposta do Quadro de Pessoal no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

#### ARTIGO 20

##### (Recursos Humanos e Património)

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural determinar os recursos humanos e materiais do FUNAB que transitam para o FNDS.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

### ANEXO

#### Fontes de Receitas do Sector de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural

##### Ambiente

Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
Decreto n.º 8/2003, de 18 de Fevereiro	Regulamento de Gestão dos Resíduos Biomédicos		<u>Multas</u> 30% FUNAB 30% Fiscalização
Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro	Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e Emissão de Efluentes	<u>Taxas e multas</u> 60% FUNAB	
Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto n.º 42/2008, de	Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental	Taxas e multas 60% FUNAB	
Decreto n.º 11/2006, de 15 de Junho	Regulamento sobre a Inspeção Ambiental		<u>Multas</u> 60% FUNAB
Decreto n.º 45/2006 de 30 de Novembro	Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro		<u>Multas</u> 30% FUNAB
Decreto n.º 19/ /2007, de 9 de Agosto	Regulamento sobre Acesso e Partilha de Benefícios Provenientes de Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado	Lucros, royalties e multas 100% Fundo do Ambiente	
Decreto n.º 24/2008, de 1 de Julho	Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono	<u>Taxas:</u> 20% G-OZONO 20% FUNAB	<u>Multas:</u> 40% G-OZONO 20% FUNAB

2. Integram o património do FNDS os bens que transitam do Fundo do Ambiente, a universalidade de bens, direitos e obrigações que venham a ser adquiridos, bem como os que lhe venham ser atribuídos no exercício das suas funções.

#### ARTIGO 21

##### (Taxas e multas)

Transitam para o FNDS os valores das taxas e multas previstas na legislação específica constante da Tabela I, anexa ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

#### ARTIGO 22

##### (Norma revogatória)

São revogados os Decretos n.º 39/2000, de 17 de Outubro, que cria o Fundo do Ambiente e o Decreto n.º 26/2011, de 15 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente.

#### ARTIGO 23

##### (Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.  
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Fevereiro de 2016.

Decreto n.º 25/2008, de 1 de Julho	Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas	<u>Taxas:</u> 20% Grupo Interministerial 20% FUNAB	<u>Multas:</u> 20% Grupo Interministerial 20% FUNAB
Decreto n.º 6/2009, de 31 de Março	Regulamento de Gestão dos Pesticidas	<u>Taxas:</u> 5% MITADER	
<b>Acto Normativo</b>	<b>Instrumento aprovado</b>	<b>Destino Taxas e Multas</b>	
Decreto n.º 55/2010, de 22 de Novembro	Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados		<u>Multas:</u> 60% FUNAB
Decreto n.º 25/2011, de 15 de Junho	Regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental	<u>Taxas:</u> 40% FUNAB	<u>Multas:</u> 60% FUNAB
Decreto n.º 16/2013, de 26 de Abril	Regulamento Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES)	<u>Taxas:</u> 40% FUNAB	<u>Multas:</u> 60% FUNAB
Decreto n.º 70/2013, de 20 de Dezembro	Regulamento dos Procedimentos para Aprovação de Projectos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+)	<u>Taxas:</u> 20% FUNAB 20% Comunidades	<u>Multas:</u> 60% FUNAB
Decreto n.º 83/2014, de 31 de Dezembro	Regulamento de Gestão de Resíduos Perigosos	<u>Taxas:</u> 40% FUNAB	<u>Multas:</u> 60% FUNAB
	Regulamento de Gestão de Resíduos	<u>Taxas:</u> Municípios e Distritos	<u>Multas:</u> 40% FUNAB (no caso das multas estabelecidas pelo MITADER)

**Florestas**

<b>Acto Normativo</b>	<b>Instrumento aprovado</b>	<b>Destino Taxas e Multas</b>	
Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia	<u>Taxas:</u> 20% Comunidades 15% Repovoamento	<u>Multas:</u> 50% para os intervenientes no auto e na denúncia
Decreto n.º 24/2011, de 1 de Junho	Regulamento da Taxa de Sobrevalorização de Madeira	<u>Taxas:</u> 30% para acções de reforestamento e fiscalização florestal 10% para combate às queimadas descontroladas.	

**Conservação**

<b>Acto Normativo</b>	<b>Instrumento aprovado</b>	<b>Destino Taxas e Multas</b>	
Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia	<u>Taxas:</u> 20% Comunidades 15% Repovoamento	<u>Multas:</u> 50% para os intervenientes no auto e na denúncia
Diploma Ministerial n.º 66/2010, de 31 de Março	Mecanismos de canalização das receitas colectadas nos Parques e Reservas Nacionais do sector do Turismo	<u>Taxas:</u> 20% Estado 80% Parques e Reservas (80% para custos operacionais e salários; 20% para as comunidades)	

**Terras**

<b>Acto Normativo</b>	<b>Instrumento aprovado</b>	<b>Destino Taxas e Multas</b>	
-----------------------	-----------------------------	-------------------------------	--

Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro (com as alterações do Decreto n.º 1/2003, de 18 de Fevereiro; do Decreto n.º 50/2007, de 16 de Outubro; e do Decreto n.º 43/2010, de 29 de Outubro)	Regulamento da Lei de Terras	<u>Taxas:</u> 60% Serviços de Cadastro	<u>Multas:</u> Nada se diz sobre o destino
Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro	Regulamento do Solo Urbano	<u>Taxas:</u> 40% Entidade responsável pela cobrança	<u>Multas:</u> 60% Entidade responsável pela cobrança
<b>Acto Normativo</b>	<b>Instrumento aprovado</b>	<b>Destino Taxas e Multas</b>	
Diploma Ministerial n.º 76/99, de 16 de Junho	Concernente à distribuição das receitas provenientes das taxas anuais de DUAT	<u>Taxas:</u> 60% Serviços de Cadastro (20% Administração do distrito; 80% Serviços de cadastro ou órgãos locais do Ministério que, por delegação daqueles, participem no processo de cobrança)	

**Ordenamento do Território**

Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
Decreto n.º 23/2002, de 6 de Junho	Regulamento da Lei de Ordenamento do Território	<u>Taxas:</u> 20% FUNAB 20% órgão que superintende o ordenamento a nível distrital ou autárquico	<u>Multas:</u> 20% FUNAB 20% órgão que superintende o ordenamento a nível distrital ou autárquico
Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto	Regulamento sobre Processo de Reassentamento resultante de Actividades económicas de		<u>Multas:</u> 60% FUNAB

**Petróleos**

Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
Decreto n.º 56/2010, de 22 de Novembro	Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas	<u>Taxas:</u> 20% FUNAB	<u>Multas:</u> 30% FUNAB